



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2019-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54.944/2017/PMM - INEXIGIBILIDADE PARA CREDENCIAMENTO Nº 08/2017/SMS/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ - SMS

Cuida-se de análise jurídica quanto à formalização do terceiro Termo Aditivo de Prazo aos Contratos Administrativos de nº 120/2017-FMS/PMM, nº 121/2017-FMS/PMM e nº 122/2017-FMS/PMM, que têm como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços contínuos especializados em oftalmologia, para atender as necessidades dos usuários do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS.

O pedido veio acompanhado do Processo Licitatório nº 54.944/2017/PMM - Inexigibilidade Credenciamento nº 08/2017/FMS, instruído com os seguintes documentos: Contratos Administrativos de nº 120/2017-FMS/PMM, nº 121/2017-FMS/PMM e nº 122/2017-FMS/PMM; Memorando externo nº 351/2019/GAB/SMS; Memorando Interno nº 119/2019/CAA/SMS; Termos de Autorização; Justificativas; Declarações de adequação Orçamentária e Financeira; Ofício nº 3509/2019-GAB/SMS; Ofício nº 3503/2019-GAB/SMS; Ofício nº 3507/2019-GAB/SMS; E-mail da Empresa Instituto de Olhos do Sul e Sudeste do Pará Ltda. E da Empresa Cabral e Kozak Ltda - EPP, declarando anuência para Prorrogação do Contrato; Minutas de Terceiro Termo Aditivo dos Contratos Administrativos de nº 120/2017-FMS/PMM, nº 121/2017-FMS/PMM e nº 122/2017-FMS/PMM; Constam ainda todas as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista das três empresas contratadas; Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico; Extrato de Dotação Orçamentária; Pareceres Orçamentários de nº 750/2019-SEPLAN, nº 751/2019-SEPLAN e nº 752/2019-SEPLAN.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise do Processo Administrativo sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

No que concerne à terceira prorrogação de prazo dos já mencionados contratos pelo período de 08.12.2019 a 07.12.2020, a SMS justifica a prorrogação da contratação sustentando a necessidade de manutenção dos serviços de oftalmologia prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, tendo

em vista que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de estabelecimento próprio e adequado para atender a demanda, que os preços e condições do contrato são mais vantajosos para a administração municipal e que não haverá aumento no valor contratual, além de estar prevista na cláusula décima segunda, 12.1, do Contrato Original.

Os documentos de preparo inicial se encontram inseridos no processo, **faltando apenas a juntada dos respectivos termos de compromisso e responsabilidade dos servidores que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos, o que deverá ser providenciado antes das assinaturas dos termos aditivos.**

Assim dispõe o art. 57, II, da Lei 8666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Cumpre-nos registrar que o Terceiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo, em cada um dos contratos, está autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, **que recomendamos seja juntada aos autos juntamente com sua Portaria de Nomeação**, e, estão acompanhados de justificativas, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57.....

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Em declarações, o Secretário Municipal de Saúde registra que as prorrogações não comprometerão o orçamento 2019. E os Pareceres Orçamentários, respectivos, declaram a existência de créditos orçamentários para cobrir as despesas, discriminando as rubricas de pagamento.

Houve comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de todas as empresas contratadas, que deverão manter a regularidade no momento de assinatura dos contratos. Nesse particular foram juntados aos autos Certidões Negativas, ou positivas com efeitos de Negativas, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidões Negativas de Natureza Tributária; Certidões Negativas de Natureza Não Tributária; CNDT – Certidões Negativas de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Débitos Trabalhistas; Certificados de Regularidade do FGTS; Certidões Negativas de Débitos Municipais, **as quais deverão ter sua validade regular no momento da assinatura do contrato e terem sua autenticidade conferida/confirmada no setor competente da SMS.**

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e, ainda as mudanças trazidas pelo TCM/PA na Resolução Administrativa nº 11.832/2015 que altera dispositivos da Resolução nº 11.535 de 01.07.2012.

Dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 61.

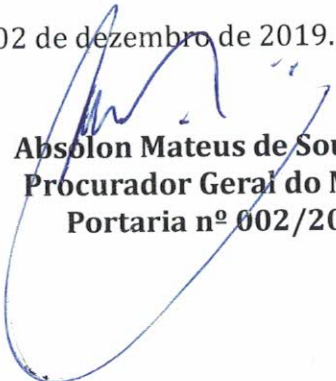
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

As todas as minutas de Terceiro Termo Aditivo, na Cláusula Segunda dispõem que o aditivo se refere a prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando vigente a partir do dia 08.12.2019 até 07.12.2020. E na Cláusula Quarta, que ficam mantidas as demais cláusulas do Contrato Original.

Ante o exposto, **observadas as recomendações acima, OPINO DE FORMA FAVORÁVEL** à formalização do Terceiro Termo Aditivo de Prazo aos Contratos Administrativos de nº 120/2017-FMS/PMM, nº 121/2017-FMS/PMM e nº 122/2017-FMS/PMM, firmado, respectivamente, com as empresas CVCO CENTRO DE VISÃO E CIRURGIA DE OLHOS LTDA, INSTITUTO DE OLHOS DO SUL E SUDESTE DO PARÁ LTDA e CABRAL E KOZAK LTDA – EPP, que têm como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços contínuos especializados em oftalmologia, para atender as necessidades dos usuários do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 02 de dezembro de 2019.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP